



Número: **0600011-41.2020.6.17.0084**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE**

Última distribuição : **26/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO (REPRESENTANTE)	KEZIA HAYANA NUNES DA SILVA (ADVOGADO)
ALEXANDRE JOSE ALENCAR ARRAES (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24645 98	13/07/2020 15:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600011-41.2020.6.17.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE ARARIPINA PE**  
**REPRESENTANTE: JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: KEZIA HAYANA NUNES DA SILVA - PE38542**  
**REPRESENTADO: ALEXANDRE JOSE ALENCAR ARRAES**

**FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: IGNACIO RAPHAEL DE SOUTO JUNIOR**

**DECISÃO**

A Comissão Provisória Municipal do PSL e o Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo apresentaram representação em face do Sr. Alexandre José Alencar Arraes, em vista da divulgação de conteúdo no Facebook e no Instagram onde este ofende a honra e a dignidade daquele, induzindo de forma antecipada a não votação nele.

Pugnaram pela concessão de tutela provisória para que o representado exclua as postagens constantes nos links <https://www.instagram.com/p/CBdkk4GBPRV/>, <https://www.instagram.com/p/CBvdwXvhlv7/>, <https://www.facebook.com/1598248440466078/posts/2443931762564404/> e <https://www.facebook.com/1598248440466078/posts/2444009909223256/>, bem como se abstenha de citar o nome do representante nominalmente ou como prefeito nas suas redes sociais.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Configuram propaganda eleitoral antecipada negativa as críticas que desbordam os limites da liberdade de informação, em contexto indissociável da disputa eleitoral do pleito vindouro, com divulgação de críticas cujo único objetivo é denegrir a imagem de adversários políticos.

A livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral no caso de ofensa a outros direitos

As referidas manifestações do representado, ex-prefeito de Araripina, em suas redes sociais,



excederam o exercício regular do direito à liberdade de expressão, pois vislumbro desiderato de ofender a honra e imagem de pré-candidato à prefeitura desta Comarca.

O cunho eleitoral é nítido, eis que, em um dos vídeos, o representado fala em “irregularidade”, “superfaturamento”, “tirar proveito” e “desvio de recurso” por parte do prefeito ora representante ao mesmo tempo em que enaltece a conduta de deputada estadual – sua esposa – que doou máscaras à população com recurso advindo do próprio salário, fato que possui o condão de influenciar a vontade do eleitor e o resultado do pleito.

No outro vídeo, o representado, além de seguir a mesma linha, trata de situação que parece ser inverídica, com base na análise superficial que deve ser procedida neste momento. Com base nos documentos de Ids. 1949058 - Pág. 8 e 1949070 - Pág. 1, percebe-se que o valor unitário dos aventais adquiridos pela Prefeitura de Araripina foi bem inferior ao informado pelo representado.

Friso, tudo isso em período vedado pela legislação eleitoral.

De outra banda, não merece prosperar a tutela pretendida no tocante à abstenção de ter seu nome ou cargo pronunciado pelo representado. Pessoas ocupantes de atividades públicas, no caso prefeito municipal, fazem jus à proteção à honra de forma atenuada e em menor latitude que as demais pessoas, pois estão mais sujeitas a um controle rígido da sociedade, pela natureza da atividade que livremente escolheram.

A veiculação de opiniões contrárias, mesmo que consubstanciadas em severas críticas às propostas e atos de governo não configura conduta apta a ser sancionada. Não demonstrada a divulgação de mensagem capaz de violar a honra e dignidade do candidato, imperioso é o indeferimento do pleito.

A urgência é inconteste, eis que neste período, faltando poucos meses para as eleições, divulgações em redes sociais alcançam enorme probabilidade de propagação e influenciam sobremaneira no equilíbrio da disputa eleitoral, o que se verifica até pelo inúmeros blogs que repercutiram os fatos em testilha, além de meme

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência e determino que Alexandre José Alencar Arraes exclua os conteúdos dos links <https://www.facebook.com/1598248440466078/posts/2444009909223256/>, <https://www.instagram.com/p/CBdkk4GBPRV/> e <https://www.instagram.com/p/CBvdwXvhlv7/>, os dois últimos também constantes no link <https://www.facebook.com/1598248440466078/posts/2443931762564404/>, em até 24 horas, e se abstenha de divulgá-los ou compartilhá-los novamente, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada dia de descumprimento da decisão ou de nova divulgação ou compartilhamento.

Intime-se da decisão e cite-se o representado para apresentar defesa em 2 dias (art. 18 da Resolução n. 23.608/2019 do TSE).

Com ou sem resposta, dê-se vista ao MP para manifestar-se em 1 dia (art. 19 da Resolução n. 23.608/2019 do TSE), bem como para adotar as providências cabíveis quanto às situações relatadas nos vídeos requestados.

Esta decisão tem força de mandado.



Araripina, 13/7/2020.

Eugênio Jacinto Oliveira Filho  
Juiz

